



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205458 - BA (2026/0096926-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ERIKA CHRISTINE SILVA SOUZA
ADVOGADA : THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO EM COMUNICAR RETORNO AO TRABALHO. DOLO ESPECÍFICO E FRAUDE CONFIGURADOS. ERRO DE TIPO AFASTADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação penal pela prática do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.
2. *Fato relevante.* Condenação por recebimento indevido de auxílio-doença concomitante com salário, após retorno às atividades laborais em 14/5/2014, mantendo a percepção do benefício entre maio/2014 e fevereiro/2015 (ressalvado janeiro/2015), com prejuízo apurado de R\$ 24.902,34, pena fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e 13 dias-multa.
3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem, que reconheceu a omissão voluntária e consciente em informar a cessação da inaptidão laboral para manter indevidamente o benefício e o salário. Decisão monocrática desta Corte manteve o acórdão recorrido ao negar provimento ao recurso especial.
4. *Fundamentos do agravo.* Alegação de que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sustentando ausência de ardil na conduta omissiva (mera irregularidade administrativa) e, subsidiariamente, ocorrência de erro de tipo essencial por desconhecimento do dever de comunicação formal do retorno ao labor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a omissão em comunicar ao INSS o retorno ao trabalho, mantendo-se a percepção de auxílio-doença concomitantemente com o salário, é suficiente para caracterizar o dolo específico e a fraude exigidos pelo tipo penal do estelionato previdenciário, ou se configura mera irregularidade administrativa por ausência de ardil.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer erro de tipo essencial apto a afastar o dolo, diante de alegado desconhecimento do dever jurídico de informar a cessação da incapacidade laboral.

7. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao dolo e à suficiência das provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a vedação da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o recebimento de benefício previdenciário ciente da cessação dos requisitos legais, como a aptidão para o trabalho, configura o crime de estelionato previdenciário.

9. A fraude pode decorrer de artil intelectual, consubstanciado no silêncio malicioso de quem tem o dever jurídico de informar alteração relevante que impede o recebimento do benefício, mantendo o ente público em erro para auferir vantagem ilícita.

10. A boa-fé objetiva impõe dever de lealdade no contexto previdenciário; a ocultação do restabelecimento da capacidade laboral excede a irregularidade administrativa e ingressa na tipicidade penal do art. 171, § 3º, do Código Penal.

11. As instâncias ordinárias reconheceram dolo direto e afastaram a tese de erro de tipo; a desconstituição dessas premissas demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

12. A agravante não apresentou argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Configura estelionato previdenciário o recebimento de benefício após cessados os requisitos legais quando o agente, ciente do retorno ao trabalho, omite a informação para manter o pagamento indevido. 2. O dolo específico e a fraude do art. 171, § 3º, do Código Penal podem decorrer de artil intelectual consubstanciado em silêncio malicioso diante do dever jurídico de informar. 3. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias sobre dolo e erro de tipo exige reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A manutenção de acórdão alinhado à jurisprudência pacífica desta Corte atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, § 3º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.233.910/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024, DJEN de 03.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205458 - BA (2026/0096926-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ERIKA CHRISTINE SILVA SOUZA
ADVOGADA : THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO EM COMUNICAR RETORNO AO TRABALHO. DOLO ESPECÍFICO E FRAUDE CONFIGURADOS. ERRO DE TIPO AFASTADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação penal pela prática do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.

2. *Fato relevante.* Condenação por recebimento indevido de auxílio-doença concomitante com salário, após retorno às atividades laborais em 14/5/2014, mantendo a percepção do benefício entre maio/2014 e fevereiro/2015 (ressalvado janeiro/2015), com prejuízo apurado de R\$ 24.902,34, pena fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e 13 dias-multa.

3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem, que reconheceu a omissão voluntária e consciente em informar a cessação da inaptidão laboral para manter indevidamente o benefício e o salário. Decisão monocrática desta Corte manteve o acórdão recorrido ao negar provimento ao recurso especial.

4. *Fundamentos do agravo.* Alegação de que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sustentando ausência de ardil na conduta omissiva (mera irregularidade administrativa) e, subsidiariamente, ocorrência de erro de tipo essencial por desconhecimento do dever de comunicação formal do retorno ao labor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a omissão em comunicar ao INSS o retorno ao trabalho, mantendo-se a percepção de auxílio-doença concomitantemente com o salário, é

suficiente para caracterizar o dolo específico e a fraude exigidos pelo tipo penal do estelionato previdenciário, ou se configura mera irregularidade administrativa por ausência de ardil.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer erro de tipo essencial apto a afastar o dolo, diante de alegado desconhecimento do dever jurídico de informar a cessação da incapacidade laboral.

7. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao dolo e à suficiência das provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a vedação da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o recebimento de benefício previdenciário ciente da cessação dos requisitos legais, como a aptidão para o trabalho, configura o crime de estelionato previdenciário.

9. A fraude pode decorrer de ardil intelectual, consubstanciado no silêncio malicioso de quem tem o dever jurídico de informar alteração relevante que impede o recebimento do benefício, mantendo o ente público em erro para auferir vantagem ilícita.

10. A boa-fé objetiva impõe dever de lealdade no contexto previdenciário; a ocultação do restabelecimento da capacidade laboral excede a irregularidade administrativa e ingressa na tipicidade penal do art. 171, § 3º, do Código Penal.

11. As instâncias ordinárias reconheceram dolo direto e afastaram a tese de erro de tipo; a desconstituição dessas premissas demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

12. A agravante não apresentou argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Configura estelionato previdenciário o recebimento de benefício após cessados os requisitos legais quando o agente, ciente do retorno ao trabalho, omite a informação para manter o pagamento indevido. 2. O dolo específico e a fraude do art. 171, § 3º, do Código Penal podem decorrer de ardil intelectual consubstanciado em silêncio malicioso diante do dever jurídico de informar. 3. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias sobre dolo e erro de tipo exige reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A manutenção de acórdão alinhado à jurisprudência pacífica desta Corte atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, § 3º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.233.910/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024, DJEN de 03.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ERIKA CHRISTINE SILVA SOUZA** (e-STJ, fls. 400-406), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 393-396), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia não demanda reexame probatório, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que afastaria o óbice sumular.

Argumenta que a condenação baseou-se exclusivamente na inércia administrativa de não comunicar o retorno ao trabalho ao INSS, conduta omissiva que não preencheria o elemento normativo do ardil exigido pelo art. 171, § 3º, do Código Penal, configurando mero ilícito administrativo.

Subsidiariamente, alega a ocorrência de erro de tipo essencial, aduzindo que a agravante não tinha consciência de que o retorno ao labor exigia comunicação formal de cancelamento do benefício, especialmente no contexto de sucessão de benefícios decorrentes de gestação complicada e licença-maternidade, o que afastaria o dolo.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que a agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas. A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 394-396):

"O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

A ré foi condenada como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 13 (treze) dias-multa.

A questão jurídica central consiste em verificar se a omissão em comunicar ao INSS o retorno ao trabalho, mantendo-se a percepção de auxílio-doença concomitantemente com o salário, é suficiente para caracterizar o dolo específico e a fraude exigidos pelo tipo penal do estelionato, ou se configura mera irregularidade administrativa por ausência de ardil.

O Tribunal de origem, ao manter a condenação, consignou nestes termos (e-STJ, fls. 303-317):

‘Conforme relatado, a sentença condenou a acusada a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, com substituição, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista a percepção indevida de auxílio-doença no período de maio de 2014 a fevereiro de 2015, ressalvado o mês de janeiro/2015, resultando em um prejuízo da ordem de R\$ 24.902,34 (vinte e quatro mil, novecentos e dois reais e trinta e quatro centavos). A sentença valeu-se dos elementos informativos do inquérito policial e das provas colhidas em juízo, para, em face do poder persuasivo desse conjunto, chegar à condenação. De acordo com os elementos probatórios dos autos, notadamente pelo processo administrativo instaurado pelo INSS, restou demonstrado que a acusada recebeu o benefício previdenciário por força de patologia durante o período gestacional, cujo parto ocorreu em 14/1/2014, sendo que, em 14/5/2014, após o término da sua licença maternidade, foi considerada apta para o trabalho, retornando às suas atividades laborais, sem, contudo, requerer a interrupção do pagamento do auxílio-doença. Importa registrar que a acusada somente comunicou ao INSS, em fevereiro de 2015, que havia retornado ao trabalho, em virtude da necessidade de se submeter à nova perícia médica, de modo que resta evidenciada a sua omissão voluntária e consciente em informar à autarquia federal que sua inaptidão laboral já havia cessado, para que pudesse continuar recebendo, de forma indevida e cumulativa, o benefício previdenciário e os seus salários decorrentes do vínculo trabalhista. As razões recursais, compreensíveis e naturais na dialética processual penal, na tentativa de reverter a condenação, não têm, com a devida vênia, aptidão para desautorizar os fundamentos da sentença, que, passo a passo, de forma persuasiva, louvou-se nos elementos informativos dos autos, documentais e orais, dando pela procedência da ação penal.’

Não obstante os argumentos defensivos, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o recebimento de benefício previdenciário ciente da cessação dos requisitos legais, como a aptidão para o trabalho, configura o crime de estelionato. A propósito:

‘DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. DOLO CONFIGURADO. OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA MEDIANTE FRAUDE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que manteve a condenação da recorrente pelo crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do Código Penal) em razão de fraude no Programa Bolsa Família. A parte recorrente alega ausência de elemento subjetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão principal em discussão: (i) a suficiência das provas que embasaram a condenação pelo crime de estelionato previdenciário, notadamente a configuração do dolo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido demonstrou que as provas documentais e testemunhais são robustas e suficientes para comprovar a prática do crime de estelionato, especialmente quanto ao dolo da recorrente. A ré subdeclarou sua renda no Cadastro Único para

Programas Sociais (CadÚnico), omitiu informações sobre sua remuneração, a pensão recebida e os rendimentos de um de seus filhos, o que caracteriza o intuito deliberado de obter indevidamente os benefícios do Programa Bolsa Família.

4. A alegação de desconhecimento das obrigações de comunicação de alterações de renda foi corretamente afastada pelas instâncias ordinárias. Testemunhas que atuam no programa confirmaram que os beneficiários são informados sobre a necessidade de atualizar seus dados sempre que houver mudanças na renda familiar, e a própria ré já havia tido o benefício cancelado anteriormente pelo mesmo motivo.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à caracterização do dolo e à suficiência das provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, que considera configurado o dolo no crime de estelionato previdenciário quando há omissão deliberada de informações relevantes para o cálculo dos benefícios sociais, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial’.

(AREsp n. 2.233.910/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

A fraude, no caso, reside no silêncio malicioso daquele que tem o dever jurídico de declarar a alteração de sua condição laborativa para interromper o pagamento indevido.

A conduta de retornar ao trabalho e continuar a ter o benefício por meses, somente informando a autarquia quando convocada para nova perícia, revela o dolo de manter o ente público em erro para auferir vantagem ilícita.

O tipo penal do estelionato não exige apenas o artifício material, mas admite o ardil intelectual consubstanciado na omissão de dado relevante que o agente sabe ser impeditivo do recebimento da verba.

No contexto previdenciário, a boa-fé objetiva impõe ao segurado o dever de lealdade para com o sistema de seguridade, de modo que a ocultação do restabelecimento da capacidade laboral transborda a mera irregularidade administrativa e ingressa na seara da tipicidade penal.

Quanto ao alegado erro de tipo, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, afastaram a tese defensiva ao reconhecerem que a conduta da agente foi permeada pela consciência da ilicitude e pela voluntariedade da omissão.

O Tribunal de origem assentou que a recorrente, ao retornar às atividades laborativas e manter o recebimento do benefício, agiu com dolo direto, o que descaracteriza qualquer falsa percepção da realidade ou desconhecimento dos elementos constitutivos do tipo penal.

Assim, a desconstituição de tal premissa para acolher a tese de erro de tipo ou absolver a recorrente demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0096926-7

AgRg no
AREsp 3.205.458 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00404938120194013300 404938120194013300

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIKA CHRISTINE SILVA SOUZA
ADVOGADA : THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIKA CHRISTINE SILVA SOUZA
ADVOGADA : THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.